2002.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. LUCIO MOSQUINI)

Altera o artigo 10 e revoga o § 1º do artigo 11 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispõem sobre o parcelamento de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo 10 e revoga o § 1º do artigo 11 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispõem sobre o parcelamento de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional.

Art. 1º O artigo 10 da Lei nº 10.522, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, na forma e condições previstas nesta Lei." (NR)

Art.2°. Fica revogado o § 1° do art.11 da Lei nº 10.522, de

Art. 3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pela redação original do artigo 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o parcelamento de débito fica ao livre arbítrio da autoridade fazendária. Referido dispositivo legal está assim redigido:

"Art.10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas



mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei."

O que estou propondo é que se acabe com a discricionariedade exclusiva da autoridade fazendária. O meu objetivo é que o critério a ser obedecido para se deferir o parcelamento seja somente o que estabelece a lei. Não se pode deixar os contribuintes nas mãos da autoridade fazendária quando solicitar o parcelamento de seus débitos, pois essa discricionariedade causa muita insegurança jurídica.

Por sua vez, o § 1º do artigo 11 da Lei nº 10.522, de 2002, tem a seguinte redação:

"Art. 11	
----------	--

§ 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, de que trata a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996."

Conforme se pode observar, esse parágrafo está incluído na lei com o único objetivo de exigir garantias como condição para se aceitar o parcelamento de débitos de empresas consideradas de médio ou de grande porte. Para as microempresas e empresas de pequeno porte não há a exigência de garantias.

Nesse cenário, as alterações propostas visam oferecer mecanismos que possam facilitar as empresas de parcelarem seus débitos com a Fazenda Nacional e com isso adimplir o pagamento.

Neste momento de pandemia, é importante eliminar obstáculos que dificultam a sobrevivência das empresas e construir caminhos que possam incentivar o pagamento das dívidas.



O oferecimento de garantias muitas vezes inviabiliza a possibilidade de que uma empresa possa parcelar e pagar seus débitos, porque não tem imóvel ou outro meio de oferecer garantias e, com isso, a Fazenda Nacional acaba por perder a possibilidade de recuperar o pagamento.

É importante ressaltar, por oportuno, que, quando a empresa requer o parcelamento de sua dívida, ela abre mão de questionar o valor e aceita o valor que está consolidado pela Fazenda Nacional. Por outro lado, a empresa se obriga a pagar em dia o parcelamento sob pena de cancelamento e de imediata cobrança judicial.

A concessão de parcelamento cria um vínculo do devedor com a Fazenda Nacional, de forma que passa a existir mais um obstáculo ao perecimento do direito, ou seja, a decadência e prescrição.

Portanto, no meu modo de ver, deve o Poder Público facilitar a vida das empresas que querem pagar os seus débitos, levando em consideração este momento em que as condições da economia são devastadoras, sendo necessário o oferecimento de alternativas para a recuperação das empresas, tornando-as adimplentes e, com isso, possam ser garantidos os empregos dos trabalhadores.

Uma empresa que esteja adimplente com o seu parcelamento conseguirá certidões e recursos nos bancos para fazer capital de giro.

Por tudo isso, proponho estas alterações para que seja possível unir o interesse da Fazenda Nacional com a recuperação de valores e, ao mesmo tempo, viabilizar as condições para a regularização das empresas que estão com débito para com a Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2020.

Deputado LUCIO MOSQUINI

